

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 9.794/2024**

PL Nº 290/2023 - VER. TEO SENNA

Institui a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostromizadas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Salvador, a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostromizadas, com o objetivo de garantir à pessoa ostromizada um atendimento humanizado e qualificado, a fim de promover a ressocialização do usuário ao meio social e familiar.

Parágrafo único. A implantação da Política deverá ser direcionada às pessoas ostromizadas e também aos seus familiares e cuidadores, com a finalidade de promover a orientação para o autocuidado, prevenção e tratamento de complicações nas ostromias.

Art. 2º O atendimento ao ostromizado será prestado em unidade de saúde, pública ou credenciada no município de Salvador, por equipe multiprofissional, evitando-se a mera distribuição de bolsas coletoras.

Art. 3º A unidade de saúde de atendimento ao ostromizado deverá contar com equipe básica, formada por enfermeiro, assistente social, médico e auxiliar de enfermagem capacitados para:

- I - receber e cadastrar o paciente;
- II - orientar quanto aos cuidados necessários com a ostromia e a importância da higiene na utilização adequada das bolsas;
- III - orientar sobre a alimentação adequada;
- IV - informar sobre os critérios estabelecidos para o fornecimento de bolsas e os tipos disponíveis;
- V - agir em intercorrências;
- VI - estabelecer com o paciente a periodicidade para a entrega das bolsas;
- VII - prestar informações referentes aos direitos previdenciários e dos recursos existentes na comunidade;
- VIII - estabelecer fluxos e mecanismos de referência e contrarreferência para a assistência às pessoas com ostromia na atenção básica, média complexidade e alta complexidade, inclusive para cirurgia de reversão de ostromias nas unidades hospitalares; e
- IX - promover a educação permanente de profissionais na atenção básica, média e alta complexidade para a adequada atenção às pessoas ostromizadas.

Art. 4º A unidade de saúde deverá manter um controle junto à ficha cadastral do paciente inscrito na Política, fazendo constar todos os atendimentos comprovadamente prestados, a quantidade e o tipo de bolsas fornecidas, a previsão da quantidade e do tipo dessas bolsas, bem como a assinatura de quem as recebeu.

§ 1º O responsável pelo serviço deverá elaborar relatório mensal das bolsas fornecidas e prever a quantidade de bolsas a serem adquiridas em tempo hábil, no sentido de evitar a descontinuidade do atendimento e encaminhar o paciente para a Comissão Técnica.

§ 2º Os equipamentos fornecidos deverão atender às necessidades do paciente, permitindo-lhe boa qualidade de vida.

Art. 5º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, caberá à Comissão Técnica, definida para a Atenção às Pessoas Ostromizadas, normatizar, supervisionar, controlar e avaliar a assistência prestada aos pacientes do município de Salvador.

Art. 6º Somente serão cadastrados na Política de Atendimento ao Ostromizado, com direito a receber bolsas de urostomia/colostomia/ileostomia, os pacientes que:

- I - comprovem atendimento cirúrgico com laudo de encaminhamento médico, constando o tipo de cirurgia realizada e, em caso de atendimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o número da Autorização de Internamento Hospitalar - AIH; e
- II - sejam residentes no município de Salvador.

Art. 7º A Política de Atenção às Pessoas Ostromizadas deve ser levada ao conhecimento da população pelos meios de comunicação disponíveis, no sentido de promover a qualidade de vida e a humanização, devolvendo a dignidade da pessoa com ostromia e seu retorno ao convívio social.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, já consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º É facultado aos órgãos responsáveis buscar parcerias com os demais órgãos e entidades públicas, instituições acadêmicas, sociedade civil organizada, organismos governamentais e não governamentais, visando à boa execução desta Norma.

Art. 10. Esta Lei estabelece as finalidades da Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostromizadas, de forma que poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com definição de critérios para sua implementação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde em exercício**LEI Nº 9.795/2024**PL Nº 301/2023 - VER.  
TEO SENNA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos e privados, os planos, operadoras e seguros de saúde e assemelhados comunicarem à Secretaria Municipal de Saúde a realização de cirurgias de ostromia ou estomia, para a criação de um Cadastro Municipal de Ostromizados no Município de Salvador.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais públicos e privados, planos de saúde, seguros e operadoras de saúde e assemelhados, situados em Salvador, a comunicar à Secretaria Municipal de Saúde a realização de cirurgias de ostromia e/ou estomia realizadas no Município, conforme previsão na Portaria SAS/MS nº 400, de 16 de novembro de 2009, fornecendo as seguintes informações:

- I - tipo de cirurgia;
- II - tipo de coletor implantado;
- III - prazo máximo para troca;
- IV - quantidade de equipamentos para coletas mensal;
- V - se a cirurgia é passível de reversão;
- VI - data de realização do procedimento;
- VII - nome do paciente.

Art. 2º As informações deverão ser utilizadas para criação de um Cadastro Municipal de Pessoas Ostromizadas, o qual deverá ser disponibilizado ao público, preservando-se o sigilo dos dados dos pacientes, consoante a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O Cadastro Municipal de Pessoas Ostromizadas deve servir de base para uma política municipal da pessoa ostromizada, visando garantir o fornecimento de órteses, próteses, bolsas de ostromia e equipamentos de mobilidade, de qualidade, de forma descentralizada nos Distritos de saúde de Salvador.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 18 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**  
Prefeito**JÚLIO FON SIMÕES**  
Secretário de Governo em exercício**ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA**  
Secretária Municipal da Saúde em exercício